



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004054-69.2013.815.2003**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Zany Nicácio Chagas.

**ADVOGADO:** Hilton Hril Martins Maia.

**APELADO:** BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

**ADVOGADO:** Marina Bastos da Porciuncula Behghi.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CAPITALIZAÇÃO – TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – PACTUAÇÃO EXPRESSA – COBRANÇA LEGAL – UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EM PARCELAS SUCESSIVAS IGUAIS - POSSIBILIDADE – APELO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– A teor o entendimento pacífico do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é exatamente a hipótese dos autos.

– No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da tabela

*price*, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais.

– Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art.557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **ZANY NICÁCIO CHAGAS** em face da sentença (fls. 147/149) que julgou improcedente a **ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito**, demanda judicializada contra **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ora apelado, e reconheceu a legalidade de capitalização mensal de juros decorrente da aplicação da tabela *price*, da cobrança da tarifa de cadastro, das despesas inerentes à inserção de registro e seguro, além do IOF financiado.

Em síntese a recorrente apontou a ilegalidade da incidência de capitalização no contrato de financiamento firmado entre as partes, decorrente da aplicação da tabela *price*, bem assim sustentou não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução dos indébitos (fls. 153/161).

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 184/214).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 220/221).

É, em síntese, o relatório.

**DECIDO.**

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* é manifestamente improcedente, conforme veremos.

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se sobre a legalidade na cobrança de **capitalização de juros remuneratórios decorrente da aplicação da tabela price**. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de ser legal a cobrança de capitalização, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração cabal, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. **A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 604569 MS 2014/0279075-6, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA AFETA AO EG. STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 578132 MS 2014/0229917-6, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/03/2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.299 - SP (2015/0106150-5) [...]. **No que tange à cobrança de capitalização mensal de juros, foi pacificada a tese em recurso repetitivo, segundo a qual: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."** (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luis

Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Incide a Súmula n. 83/STJ no caso. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), **05 de junho de 2015**. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. [destaques de agora]

*In casu*, da análise do contrato impugnado (fls. 16/17) vislumbra-se que os percentuais de juros foram fixados em 2,54% ao mês e 35,28% ao ano, pelo que nos termos da jurisprudência acima resta expressa a pactuação da capitalização e, por conseguinte, legal a sua cobrança.

Dessa forma, com a edição Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em 31.03.2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos de mútuo, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

O art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-3/2001, permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, ao preceituar que **"Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"**.

Ocorre que o contrato *sub judice* foi assinado em **dezembro de 2008**, e sobre ele são aplicáveis as disposições da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, pois foi firmado em data posterior à divulgação desta, ou seja, após 31.03.2000.

O mesmo se diz com relação à utilização da tabela price, pois sua aplicação, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

A utilização do referido sistema francês de amortização, pode ensejar a capitalização de juros, o que pode variar com de acordo com a extensão do período de vigência, mas não importa em qualquer sorte de irregularidade, pois, como dito, restou expressamente consignado no instrumento contratual a taxa mensal pactuada, bem como a taxa anual resultante da aplicação do referido método.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. PREVISÃO EXISTENTE NA AVENÇA. **TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IRREGULARMENTE CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO

DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. STJ - Súmula 297. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, sobretudo quando não evidenciada qualquer irregularidade quanto aos mesmos. - A prática de anatocismo é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17C 31.3.00, desde que previamente pactuada. - Art. 333. O ônus da prova incumbe I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Código de Processo Civil. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110504814001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator José Ricardo Porto - j. Em 30/04/2013 ) (negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação. **A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.** Não tendo sido reconhecida nenhuma abusividade nos encargos contratados, descabida a determinação de repetição do indébito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00536161820118152003, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 29-05-2015).

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BÊM. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

08/10/2013, DJe 14/10/2013). 2. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de c (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00263680520128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 28-04-2015) [grifos de agora].

Portanto, não merece acolhimento a pretensão recursal formulada pelo apelante, por não se vislumbrar abusividade no que atine à forma pela qual se estabeleceu o cálculo dos juros pactuados.

No tocante a alegada impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, vejo que tal pleito não pode ser conhecido, porquanto a matéria não foi oportunamente postulada, e que, por conseqüência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

P.I.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**REALTOR**